

Nota justificativa

Alterações à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Proposta de Lei)

Nos últimos anos, com o célere desenvolvimento da economia da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), tem-se verificado que existem cada vez mais diversificadas formas de comércio. No entanto, as actividades de venda “em pirâmide” que têm surgido nos últimos anos distorcem gravemente o normal funcionamento das actividades comerciais, prejudicando os interesses dos consumidores.

Não existe, no ordenamento jurídico da RAEM, nenhum mecanismo jurídico apropriado que permita fiscalizar e combater de forma eficaz este tipo de actividades. No Código Penal e no Código Comercial vigentes não se encontra prevista uma regulamentação específica para as actividades de venda “em pirâmide”, pelo que, presentemente, apenas se pode aplicar a este tipo de actividades a disposição relativa ao crime de burla prevista no artigo 211.º do Código Penal. No entanto, um dos requisitos para constituir o crime de burla é a intenção do agente, para a prática do acto, de enganar alguém, e nas actividades de venda “em pirâmide”, levantam-se muitas dificuldades de prova em relação a esta intenção. Deste modo, o escopo de aplicação do crime de burla dificilmente se aplica às actividades de venda “em pirâmide”, no seu todo. Acrescenta-se ainda que, na maioria das vezes, as actividades de venda “em pirâmide” são promovidas ou organizadas por pessoas colectivas, e o Código Penal não pune pessoas colectivas.

Na realidade, as actividades de venda “em pirâmide” são consideradas ilegais, e como tal proibidas, em muitos países e regiões (incluindo Interior da China, Singapura, Portugal, Nova Zelândia, Hong Kong e Taiwan), onde se determinam sanções penais e administrativas correspondentes. Assim, existe presentemente uma necessidade premente de aperfeiçoar a legislação vigente, com vista a reforçar-se o combate às actividades de venda “em pirâmide” que distorcem o mercado e prejudicam os direitos e interesses dos consumidores. Por conseguinte, nesta Proposta de Lei sugere-se que seja introduzido no ordenamento jurídico da RAEM um

dispositivo legal específico relativo às actividades de venda “em pirâmide”, que permitirá ao Governo dispor de fundamentação jurídica para intervir no sentido de proibir completamente este tipo de actividades na RAEM, com vista à satisfação da protecção dos direitos e interesses dos consumidores e à garantia do normal desenvolvimento das práticas comerciais, bem como à sua harmonização com a regulamentação a nível internacional.

Nas legislações dos países e regiões acima referidos também se encontra prevista a regulamentação das actividades de venda “em pirâmide”, às quais são aplicadas, essencialmente, sanções penais ou administrativas. De entre estes países e regiões, Singapura, Hong Kong e Taiwan adoptam sanções penais. Por consequência, após estudo do direito comparado, tendo como referência as experiências legislativas destes países e regiões e atendendo à sua conjugação com o ordenamento jurídico e com a realidade da RAEM, foi escolhida a sanção penal para as actividades de venda “em pirâmide”. Tal como referido anteriormente, embora o escopo de aplicação do crime de burla não permita a sua aplicação às actividades de venda “em pirâmide”, no seu todo, considerou-se que as actividades de venda “em pirâmide” consubstanciam, pela sua natureza, um acto de burla. Assim, a determinação da moldura penal deste tipo de actividade foi desenhada com base no crime de burla.

Na presente Proposta de Lei sugere-se a alteração à Lei n.º 6/96/M que aprovou o regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, integrando-se as respectivas normas nesta Lei, ou seja, aditam-se dois novos artigos à Lei n.º 6/96/M (artigo 28.º-A – Venda “em pirâmide” e artigo 45.º-A – Esquema de venda “em pirâmide” ou venda em forma semelhante). Esta escolha teve duas razões principais: por um lado, porque esta Lei prevê a responsabilidade penal das pessoas colectivas, factor essencial para o combate eficaz a este tipo de actividades; e, por outro lado, é convicção do Governo que os objectivos pretendidos com a introdução deste dispositivo legal se enquadram de forma perfeita no escopo da Lei n.º 6/96/M – melhor protecção dos direitos e interesses dos consumidores e garantia ao normal desenvolvimento das práticas comerciais.